



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 18-B, DE 2020

(Do Sr. Diego Garcia)

Institui o mês de Maio como "Mês Ouro", mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 1926/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 1926/21, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1926/21

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Mês Ouro”, de conscientização sobre a família como berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar, a ser celebrado anualmente no mês de maio.

Parágrafo único. Durante o período referido no *caput*, promover-se-á campanha de conscientização, com a realização de palestras, seminários, e atividades educativas e com a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações. Concomitantemente prédios públicos e monumentos devem ser iluminados com a cor dourada em todo o país.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A família é reconhecida como matriz civilizatória, pois constitui a base da sociedade. O grupo familiar contém um feixe de relações decisivo para a formação da pessoa, tornando-se uma referência simbólica e relacional marcada por um fundamento qualitativo que a distingue de outros grupos sociais.

Este fundamento expressa a peculiar capacidade das relações familiares de gerar vida e indicar o sentido (*telos*) que envolve a existência humana.

Trata-se de um lugar privilegiado e adequado ao desenvolvimento humano e social, para o qual convergem uma multiplicidade de significados e práticas que criam condições favoráveis à saúde e ao cuidado nas relações entre seus membros.

Do ponto de vista da saúde, importa considerar as pessoas envolvidas nas relações familiares e que compõem a rede de cuidados, desde a relação de conjugalidade, como a relação de filiação: os pais, os avós, tios etc.

Através desta rede de cuidados, a família possibilita a seus membros o exercício da responsabilidade pela promoção, proteção, acolhida e respostas às necessidades específicas das pessoas em cada etapa da vida.

Nos casos em que os membros da família apresentam necessidades temporárias ou permanentes que dificultam a autonomia, em geral, a família atua de modo a mediar os cuidados médicos e assistenciais para aquele indivíduo, e deste modo, atenuam as dificuldades decorrentes de enfermidades físicas ou psíquicas, ou ainda, de sustento econômico.

Há farta literatura científica a indicar que a partir da constituição da família, a geração e o cuidado, quando no adoecimento e na saúde, o envelhecimento e a morte constituem ações ou processos ligados às relações familiares. Ao seguir estes processos, evidencia-se que a família atravessa diferentes etapas nas quais ultrapassa dificuldades com base na busca de cada membro por recursos internos e externos.

Deste modo, a família integra a rede de cuidados à saúde e executa um papel insubstituível, pois facilita respostas a problemas e necessidades cotidianos que de outro modo, a sociedade não enfrentaria, pois não teria tecnologia suficiente para assumir tarefas desempenhadas pela família com uma qualidade muito superior e sob menor custo.

Assim, através da proteção, promoção, acolhida, integração e de respostas que oferece às necessidades de seus membros em cada etapa do ciclo de vida e, ainda, em acontecimentos disruptivos, a família favorece o desenvolvimento da sociedade.

A família é, portanto, um sujeito social, alvo estratégico de políticas públicas que a protegem e promovem, enquanto rede social eficaz, produzindo, através do seu fortalecimento, o desenvolvimento de toda a sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, já é ressaltada a importância da família na promoção da saúde. A Constituição Federal de 1988¹ consagra, no seu art. 6º, o conjunto de direitos fundamentais, dentre eles, o direito à saúde, alimentação, proteção à maternidade e à infância. Já o art. 227, dispõe que à família, à sociedade e ao Estado é atribuído o dever de garantir, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito da criança à vida, saúde e alimentação.

Enquanto isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente² estabelece no art. 4º que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso).

Não à toa a “Lei Orgânica da Assistência Social” destaca, em seu art. 2º, que um dos objetivos da assistência social é a “proteção da família”. Além disso, o direito à “convivência familiar” é assegurado como um princípio geral, mencionado no art. 4º. Por fim, o art. 6º da referida lei dispõe o “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” como objetivo da rede de proteção social, mantida pelo Estado.

Por sua vez, no ordenamento internacional destaca-se trecho do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU)³, no qual afirma que a família é unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, devendo receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades frente à comunidade.

Em 2018 o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF

¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).**

³ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança** - Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990.

publicou um relatório⁴ em que aponta a contribuição da família, unidade social e natural de todas as sociedades modernas, para o progresso social e desenvolvimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs) - grupo de indicadores de progresso social globalmente definidos, que têm como objetivo definir ambições globais de progresso social sustentável, através de 17 dimensões e 169 metas, até 2030.

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 trata sobre famílias e saúde e tem como foco Doenças e Agravos Não Transmissíveis (DANT), isto é, quadros crônicos de adoecimento não veiculados entre indivíduos, além de acidentes. Trata-se da causa de morte de 38 milhões de pessoas ao redor do mundo a cada ano, com três quartos (28 milhões) em países de renda baixa e média (OMS, 2015)⁵. O estudo destaca que as escolhas de estilo de vida no ambiente familiar são relevantes na prevenção de DANT; muitos comportamentos saudáveis são, geralmente, estabelecidos na infância e levados ao longo da vida adulta⁶. Ademais, abandono e violência sofridos por membros vulneráveis constituem um grande desafio à prevenção e promoção da saúde. Desta forma, ambientes familiares de qualidade promovem e difundem comportamentos saudáveis, e ainda, oferecem o suporte adequado ao cuidado à saúde.

A família é a célula básica e fundamental de qualquer sociedade. É a partir dela que se dá a origem da vida. É a partir dela que o ser humano torna-se um ser social e aprende a viver em comunidade. É na família que se incorpora valores éticos e humanitários. Como afirma Alexandre Libanori, no portal logosófico, “é no convívio familiar que aprendemos, um com o outro, a respeitar, partilhar, ter compromisso, disciplina e administrar conflitos”.

Se, hoje, observamos a nossa sociedade passa por momentos difíceis, com o crime e as drogas atraindo um número crescente de jovens, constatamos também que o problema guarda estreita associação com o elevado número de lares desfeitos e de famílias que vivem em condições adversas em nossas comunidades. Entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática infracional aumentou em quase seis vezes, de acordo com o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. O principal ato infracional praticado pelos jovens é o roubo, seguido do tráfico de drogas. Uma pesquisa do Instituto Sou da Paz, publicada em São Paulo, em 2019, revelou que em 51,1% dos casos que geraram a apreensão de um adolescente, foi motivado por tráfico de drogas.

Paulo Enéas, em artigo na *Crítica Nacional*, afirma que “a desestruturação familiar acarretada pela ausência da figura masculina e pela sobrecarga de responsabilidade material e de criação imposta à mulher, combinada

⁴ UNICEF. *Key Findings on Families, Family Policy and the Sustainable Development Goals: Synthesis Report*, UNICEF Office of Research - Innocenti. Florence, 2018.

⁵ Organização Mundial da Saúde OMS (2015). **Fact Sheet Noncommunicable Diseases**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/noncommunicable-diseases>

⁶ HBSC (2010). 'Health Behaviour in School-aged Children Study', Disponível em: < www.hbsc.org >

com um ambiente de predomínio e controle por parte do crime organizado, geram uma situação objetiva em que as crianças e adolescentes dessas famílias passam a ter maior probabilidade de adentrar ao mundo do crime por meio do aliciamento”.

Por sua vez, a pesquisadora Aline Pereira de Avellar, em artigo publicado pela *Revista Eletrônica de Ciências Sociais, CSOnline*, aponta para a existência de conexões entre o rompimento familiar e a delinquência. Sua pesquisa revela que “há evidências de que programas intensivos direcionados às famílias de jovens em situação de risco funcionarão mais provavelmente como redutores da criminalidade do que aqueles direcionados a pessoas já envolvidas em atividades ilegais”.

A médica Vera Cordeiro, no programa Café Filosófico, da TV Cultura, atestou a importância crítica que tem a família para o desenvolvimento de uma sociedade saudável e o fortalecimento da própria cidadania. Segundo ela, o tratamento que realizava para crianças na primeira infância em cenários adversos a fez entender que “tínhamos que tratar da família inteira, em várias áreas: saúde, educação moradia, cidadania e renda, se pretendíamos melhorar a saúde das mesmas”. Assim, para tratar de uma criança, Dra. Cordeiro e seus colaboradores aprenderam que teriam que começar com a família, com um plano de ação familiar.

Tratam-se, pois, de indícios de que o Estado, responsável pela proteção à família, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, necessita planejar e executar iniciativas que fortaleçam a família e os laços familiares. Pesquisas como a de Aline Avellar demonstram que a saída para o colapso social que estamos vivendo, sobretudo com o crime tomando conta de nossos jovens, reside no fortalecimento da família como instituição basilar. Experiências como a da Dra. Vera Cordeiro constatam que a própria saúde das pessoas, das crianças e adolescentes, tem uma relação direta com a vida familiar. Segundo ela, um ambiente familiar salutar, harmonioso, gera cura e saúde, enquanto ambientes familiares disfuncionais geram doença. Para a Dra. Cordeiro, como se pode querer que uma criança aprenda matemática, se alfabetize, renda na escola, ao passo que em casa ela vive num ambiente de família disfuncional?

O papel da família é, portanto, fundamental para a sociedade. Somos uma coletividade de famílias. Sem famílias, não há contrato social, só a individualização exacerbada, sem espírito de comunidade. E comunidade começa na família.

Destinar um mês do ano para estimular a conscientização do papel da família como berço da saúde em nossa sociedade apresenta-se como um importante passo na direção do desenvolvimento social no Brasil. A escolha de maio como mês dedicado à família não é, contudo, aleatória. Trata-se do mês em que comemoramos o dia das mães. Outrossim, o Dia Mundial da Família, instituído pelas Nações Unidas em 1993, é observado todos os anos no dia 15 de maio. Assim, nada mais oportuno do que se comemorar o importante papel da família em nossa

sociedade durante todo o mês de maio.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020.

DIEGO GARCIA
Deputado Federal
PODE/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 65, de 2010

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos

termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precípua mente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.926, DE 2021

(Do Sr. Enrico Misasi e outros)

Dispõe sobre políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e garantia de convivência familiar e comunitária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-18/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ENRICO MISASI)

Dispõe sobre políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e garantia de convivência familiar e comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares devem obedecer aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

III - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social;

V – respeito às formas de organização das famílias e às escolhas individuais e coletivas de seus membros;

VI – estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



* C D 2 1 7 3 6 3 5 5 4 1 0 0 *

Art. 4º São objetivos das políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas e potencializar os resultados;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV - fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população; e

V - articular os esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II - o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família:

a) na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens, e

b) no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



III - o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis, do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

IV - a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;

V - o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que se refere ao acesso ao trabalho, ao planejamento familiar, à maternidade e à paternidade, inclusive por adoção, à parentalidade e à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VI - a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio ao papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família;

VII - o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

VIII - o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

IX - a disseminação de informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares; e

X - o reconhecimento e o respeito aos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



* C D 2 1 7 3 6 3 5 5 4 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza a “proteção especial à família”, ao reconhecê-la como “base da sociedade”, em linha com o exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 16, §3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”¹. Dentre os vários desdobramentos dessa proteção jurídica da família no texto constitucional, está a garantia da “convivência familiar” como direito da criança, prevista no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente², bem como sua definição como princípio da Assistência Social na LOAS³.

Pelo fato de as famílias formarem redes de proteção, o Secretário-Geral da ONU declarou, em documento de 2020, que “investir nas famílias como o ambiente natural das crianças é frequentemente visto como a melhor estratégia de proteção social”⁴. Nesse contexto, a fim de se garantir e promover a convivência familiar, **o fortalecimento dos vínculos familiares já aparece na Lei Orgânica da Assistência Social como estratégia para prevenir vulnerabilidades sociais**⁵, dentro da assistência social básica. Também por isso o chamado “Currículo Europeu de Prevenção”⁶, financiado pela União Europeia, oferece um amplo portfólio de intervenções baseadas em fortalecimento de vínculos familiares para prevenir diferentes problemas sociais - do abuso de drogas à prevenção da violência.

Portanto, resta evidente a relevância de direcionar a atenção do Estado para ações de fortalecimento de vínculos familiares, tendo como alvo a prevenção de vulnerabilidades sociais.

1 Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

2 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Estatuto da Criança e do Adolescente, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>

3 LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Lei Orgânica da Assistência Social, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>

4 “Investing in families as the natural environment for children is therefore often seen as the best

social protection strategy”. Implementation of the objectives of the International Year of the Family and its follow-up processes - Report of the Secretary General. 26 de novembro de 2019.

Disponível em: <<https://undocs.org/A/75/61-E/2020/4>>

5 Cf. Art. 6º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

6 “European Prevention Curriculum: A handbook for decision-makers, opinion-makers and policy-makers in science-based prevention of substance use”. Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/11733/20192546_TDMA19001ENN_PDF.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



Além do exposto, é relevante destacar que ações com foco no fortalecimento de vínculos familiares pressupõe uma ação intersetorial, pois frequentemente irão envolver saúde, educação e assistência social. Programas de atenção à primeira infância, como o Criança Feliz, já são marcadamente intersetoriais⁷. Tenha-se em conta o seguinte:

A adoção da intersetorialidade na concepção e implantação de políticas públicas pode, sem dúvida, promover maior racionalidade no uso dos recursos e melhores resultados dos programas e outras ações. A intersetorialidade pressupõe o trabalho conjunto de pessoas de diferentes áreas e por isso deve-se pensar também na realização de atividades que possam promover uma mudança de postura por parte de componentes dos órgãos públicos.⁸ - grifos nossos.

Além dos ganhos de eficiência promovidos por ações intersetoriais, ações de fortalecimento de vínculos familiares trazem ganhos ao Estado e à sociedade por terem um caráter preventivo e protetivo. Dentre os desafios sociais que podem ser enfrentados por estratégias desse tipo, destacam-se:

- Prevenção de:
 - violência doméstica;
 - envolvimento de jovens com criminalidade⁹;
 - abuso de substâncias químicas¹⁰;
 - suicídio¹¹;
 - evasão escolar¹².

7 "Programa Criança Feliz. A intersetorialidade na visita domiciliar". Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2017. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/105/programa-crianca-feliz-intersetorialidade-na-visita-domiciliar>>

8 A IMPORTÂNCIA DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Maria Celeste Dominici, 2017. CODEPLAN. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_31_A_Necessidade_da_Articula%C3%A7%C3%A3o_Intersetorial_na_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica.pdf>

9 Community-Based multiple family groups to prevent and reduce violent and aggressive behavior

The GREAT Families Program. American Journal of Preventive Medicine. SUPPLEMENT ARTICLE| VOLUME 26, ISSUE 1, SUPPLEMENT , 39-47, 01 de janeiro de 2004.

10 "Atenção dos pais pode reduzir risco de abuso de drogas na adolescência". Agência FAPESP, 2017. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/atencao-dos-pais-pode-reduzir-risco-de-abuso-de-drogas-na-adolescencia/26569/>>

11 "Family Intervention for Suicide Prevention". Suicide Prevention Resource Center, 2014. Disponível em: <<https://www.sprc.org/resources-programs/family-intervention-suicide-prevention-fisp>>

12 "Guia sobre abandono e evasão escolar: um panorama da educação brasileira". Instituto Unibanco. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono-evasao-escolar>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



- Promoção de:
 - melhoria na aprendizagem escolar¹³;
 - hábitos saudáveis;
 - alimentação adequada, por meio de educação alimentar¹⁴;
 - melhor desenvolvimento cognitivo em crianças¹⁵.

Considerando os seguintes aspectos de intervenções voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares:

- Adequação à legislação nacional;
- Capacidade de prevenir problemas sociais;
- Potencial de promover melhores condições para o desenvolvimento infantil;
- Potencial catalisador de ações intersetoriais, portanto mais eficientes;

fica evidente a pertinência e o interesse público em promover políticas públicas para este fim. Considerando os desafios inerentes de ações intersetoriais, a criação de uma Política para Fortalecimento de Vínculos Familiares, por meio deste Parlamento, é ação necessária para fornecer diretrizes adequadas ao Executivo.

De acordo com a proposição, a Política Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ademais, cabe à União, por ato do Poder Executivo Federal, criar Comitê Gestor da Política Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares, constituído por representantes dos ministérios que desenvolvam programas, serviços e ações relacionados à atenção às famílias.

13 ANTONELLI-PONTI, Mayra et al. Desempenho Escolar e Efeitos do Contexto de Aprendizagem do Estudante: Um Estudo sobre os Dados do PISA. Psico-USF [online]. 2021, vol.26, n.1, pp.13-25. Epub Apr 21, 2021. ISSN 2175-3563. <https://doi.org/10.1590/1413-82712021260102>.

14 SAWAYA, Ana Lydia; PELIANO, Anna Maria; ALBUQUERQUE, Maria Paula de and DOMENE, Semíramis Martins Álvares. A família e o direito humano à alimentação adequada e saudável. Estud. av. [online]. 2019, vol.33, n.97 [cited 2021-05-06], pp.361-382. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000400361&lng=en&nrm=iso>. Epub Dec 02, 2019. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3397.020>.

15 FERREIRA, Rachel de Carvalho et al. Effects of early interventions focused on the family in the development of children born preterm and/or at social risk: a meta-analysis,. J. Pediatr. (Rio J.) [online]. 2020, vol.96, n.1 [cited 2021-05-06], pp.20-38. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572020000100020&lng=en&nrm=iso>. Epub Mar 02, 2020. ISSN 1678-4782. <https://doi.org/10.1016/j.jped.2019.05.002>.



A proposta estabelece diretrizes para a atuação, de forma integrada, dos entes federados e de outras políticas públicas na consecução dos objetivos da Política Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares.

Igualmente, o projeto enumera uma série de princípios, diretrizes e objetivos a serem observados e perseguidos pela referida política. Tais princípios primam pela promoção da convivência familiar e comunitária e pelo respeito às decisões privadas de cada família.

Convicto da qualidade e da importância do Projeto de Lei que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ENRICO MISASI

2021-2512



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



* C D 2 1 7 3 6 3 5 5 4 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Enrico Misasi)

Dispõe sobre políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e garantia de convivência familiar e comunitária.

Assinaram eletronicamente o documento CD217363554100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 3 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 4 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 5 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 6 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
- 7 Dep. Leandre (PV/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVI

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2020

Apensado: PL nº 1.926/2021

Institui o mês de Maio como "Mês Ouro", mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Diego Garcia propõe projeto de lei para instituir o mês de maio como o "Mês Ouro" da família, o qual será destinado para a conscientização da população sobre a família como berço da saúde, e para o fortalecimento dos vínculos e convivência familiar.

Ao justificar a medida, alega que a família é uma matriz civilizatória e a base da sociedade, proporcionando um feixe de relações decisivo para a formação da pessoa e desenvolvimento da personalidade. Discorre sobre a farta literatura científica a indicar que a família atua de maneira a mediar os cuidados médicos e assistenciais para as pessoas, atenuando dificuldades decorrentes de enfermidades físicas e psíquicas.

Apensado a proposta, encontra-se o Projeto de Lei nº 1926, de 2021, apresentado pelo Deputado Enrico Misasi, o qual dispõe sobre políticas públicas para o fortalecimento de vínculos familiares e a garantia de convivência familiar e comunitária.

O nobre autor do projeto de lei apensado, sustenta que as famílias formam redes de proteção, havendo a própria ONU destacado que investir nas famílias como ambiente natural das crianças representa a melhor estratégia de proteção social. Anota ainda a necessidade de que políticas públicas para a família invistam em ações intersetoriais, pois frequentemente



devem envolver a integração de políticas de saúde, educação e assistência social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas sujeitam-se ao regime de tramitação conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A importância da família como o principal espaço de socialização do ser humano e como base estrutural da sociedade foi expressamente reconhecida pelo constituinte originário, que estabeleceu no art. 226 da Carta da República o dever de o Estado conferir-lhe proteção especial.

A família é o ambiente onde a criança se desenvolve e cresce e é a relação familiar que garante à criança os primeiros contatos com os hábitos e culturas de uma sociedade. Ela é a responsável por ensinar, educar e inserir a criança na comunidade e seus costumes e modos de vida são essenciais para estabelecer a base da personalidade dos indivíduos. É no convívio familiar que aprendemos, um com o outro, a respeitar, dividir, ter compromisso e a administrar conflitos.

Na vida adulta, a família continua a fornecer uma rede de proteção, amparando seus membros nos momentos difíceis, sejam emocionais ou financeiros, e fornecendo a eles lazer, afeto e oportunidades de convívio. E, na terceira idade, a família torna-se ainda mais indispensável. É uma fonte de dignidade, companhia e carinho, contribuindo para que o idoso não deixe se abater pelos falecimentos de amigos e entes queridos e sentimentos de solidão.

Como muito bem destacaram ambos os autores dos projetos de lei, considerada a importância da família, é evidente a relevância de direcionar a atenção do Estado para ações de fortalecimento de vínculos familiares, tendo como alvo a prevenção de vulnerabilidades sociais. Ações de fortalecimento de vínculos familiares trazem ganhos ao Estado e à sociedade por terem um caráter preventivo e protetivo, em especial porque a rede de



Autenticação digitalizada pelo assinante do documento

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>

cuidados proporcionada pela família promove acolhida e respostas específicas às necessidades das pessoas em cada etapa da vida.

Assim, a iniciativa de instituir o mês da família deve ser louvada, haja vista a alta capacidade de datas comemorativas como essas para produzir conscientização social e melhorar a percepção da sociedade sobre a importância de determinado tema. Na mesma linha, a criação de uma lei que confira diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas à família é algo perfeitamente alinhado com o interesse público e com o desejo do constituinte originário, que dispôs sobre a necessidade de o Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF, art. 226, § 8º).

No Brasil, o dia 08 de dezembro é comemorado o Dia Nacional da Família, instituído pelo Decreto nº 52.748, de 24 de outubro de 1963, com a intenção de valorizar os laços afetivos do núcleo familiar, é uma data importante para ser homenageada e celebrada, pois objetiva ressaltar a todos a necessidade para o desenvolvimento saudável da Família, contribuindo com sua formação ética, moral e cultural.

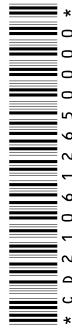
Assim como o dia da família, lembrado e comemorado por todos, considerada a base da sociedade, e por ser a base de formação de todo indivíduo, merece receber uma merecida proteção especial do Estado, por conseguinte, no espírito da presente Proposta Legislativa, e em construção com o autor do Projeto de Lei 18 de 2020, eminente colega deputado Diego Garcia, que permitiu a sugestão desta Relatora, em prol do espírito de comemorarmos a família como sustentáculo de valores caros para todos nós brasileiros, e no esteio do dia 08 de dezembro, instituirmos o mês de dezembro, o mês ouro.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 18, de 2020, e 1.926, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-20394

Apresentação: 03/05/2022 12:00 - CSSF
PRL1 CSSF => PL 18/2020
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



* C D 2 1 0 6 1 2 6 5 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 18, DE 2020, E 1.926, DE 2021

Institui o mês de Dezembro como o Mês Ouro, mês de conscientização sobre a família, do fortalecimento dos vínculos e da promoção da convivência familiar e comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas para a família e o estabelecimento de mês comemorativo voltado ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares devem obedecer aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

III - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social;

V – respeito às formas de organização das famílias e às escolhas individuais e coletivas de seus membros;

VI – estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.

Art. 4º São objetivos das políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Pode ser consultado no site: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas e potencializar os resultados;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV - fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população; e

V - articular os esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II - o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família:

a) na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens, e

b) no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

III - o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis, do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

IV - a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



V - o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que se refere ao acesso ao trabalho, ao planejamento familiar, à maternidade e à paternidade, inclusive por adoção, à parentalidade e à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VI - a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio ao papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família;

VII - o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

VIII - o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

IX - a disseminação de informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares; e

X - o reconhecimento e o respeito aos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

Art. 6º. O mês de maio fica instituído como o “Mês Ouro”, de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.

Parágrafo único. Compete ao Estado, especialmente durante o mês de maio, promover campanhas de celebração da família e de conscientização sobre a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-20394

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/10/2022 14:32 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 18/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2020 e do PL 1926/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228124218100>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI N° 18, DE 2020, E 1.926, DE 2021

Institui o mês de Dezembro como o Mês Ouro, mês de conscientização sobre a família, do fortalecimento dos vínculos e da promoção da convivência familiar e comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas para a família e o estabelecimento de mês comemorativo voltado ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares devem obedecer aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

III - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social;

V – respeito às formas de organização das famílias e às escolhas individuais e coletivas de seus membros;

VI – estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.



Art. 4º São objetivos das políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas e potencializar os resultados;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV - fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população; e

V - articular os esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II - o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família:

a) na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens, e

b) no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

III - o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis, do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

IV - a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;



* C D 2 2 6 0 9 8 7 6 3 4 0 0 *

V - o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que se refere ao acesso ao trabalho, ao planejamento familiar, à maternidade e à paternidade, inclusive por adoção, à parentalidade e à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VI - a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio ao papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família;

VII - o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

VIII - o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

IX - a disseminação de informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares; e

X - o reconhecimento e o respeito aos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

Art. 6º. O mês de maio fica instituído como o “Mês Ouro”, de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.

Parágrafo único. Compete ao Estado, especialmente durante o mês de maio, promover campanhas de celebração da família e de conscientização sobre a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 6 0 9 8 7 6 3 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 18, DE 2020

Apensado: PL nº 1.926/2021

Institui o mês de Maio como "Mês Ouro", mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputado Diego Garcia, cujo objetivo é instituir o mês de Maio como "Mês Ouro", mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

A proposição foi distribuída, através de despacho não assinado, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto tramita em regime ordinário, em razão do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, por força do art. 24, inciso II do mesmo diploma legal.

À proposição, foi apensado o PL nº 1.926, de 2021, de autoria coletiva, mas cujo primeiro signatário é o Dep. Enrico Misasi, e cuja ementa é: *"Dispõe sobre políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e garantia de convivência familiar e comunitária."*



LexEdit
* C D 2 4 0 8 6 0 6 0 9 5 0 0 *

Na comissão de mérito – Seguridade Social e Família –, as proposições foram aprovadas, na sessão do dia 19 de outubro de 2022, seguindo voto da lavra da Dep. Carmen Zanotto, nos termos de substitutivo, que funde as duas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinou o despacho de distribuição da proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência constitucional da União legislar no sentido do fortalecimento da entidade familiar, por força dos arts. 226 e ss. da Carta Constitucional atualmente vigente. Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PLs 18, de 2020 e 1.926, de 2021 não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, submetemos ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, uma subemenda de técnica legislativa a fim de alterar o art. 6º do substitutivo daquela Comissão com vistas a substituir o termo “maio” por “dezembro”, no que concerne a Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 18, de 2020; do PL nº 1.926, de 2021, bem como o substitutivo da Seguridade Social e Família, com subemenda.



LexEdit
* C D 2 4 0 8 6 0 6 0 9 5 0 0

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA (PL/SC)
Relatora

Apresentação: 10/04/2024 11:55:14.357 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 18/2020

PRL n.4



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 18, DE 2020. SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao art. 6º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Art. 6º O mês de **dezembro** fica instituído como o “Mês Ouro”, de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.”

Parágrafo único. Compete ao Estado, especialmente durante o mês de **dezembro**, promover campanhas de celebração da família e de conscientização sobre a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares”.

Sala da Comissão, em

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)

Relatora

LexEdit

 * C D 2 4 0 8 6 0 6 0 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 18/2020, do Projeto de Lei nº 1.926/2021, apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Capitão Augusto, Cobalchini, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rafael Brito, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 24/05/2024 13:04:35.667 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 18/2020

PAR n.1



* C D 2 4 2 8 9 3 0 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 24/05/2024 10:30:43
SBE-A 1 CCJC => SBT 11:55:14.357-2 CCJC
SBE-A n.1

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI N° 18, DE 2020**

Dê-se ao art. 6º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Art. 6º O mês de **dezembro** fica instituído como o “Mês Ouro”, de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.”

Parágrafo único. Compete ao Estado, especialmente durante o mês de **dezembro**, promover campanhas de celebração da família e de conscientização sobre a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares”.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



CD240448435000
*C240448435000